

PROJETO DE LEI Nº. 022/21 – 11.02.2021

Autor: Vereador Rodrigo Araújo

EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e O Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Fica autorizado atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza às seguintes pessoas:
- I pessoas portadoras de deficiência física;
- II idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- V doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:
- HOMENS: 90 (noventa) dias MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.
- § Único A necessidade de garantia de prioridade aos casos supracitados tem por objetivo o cumprimento da lei em vigor, até o III ponto, incluindo o IV e o V pontos, como forma de incentivar a prática de doação de medula óssea e de sangue, no hemocentro da nossa cidade.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:
- I afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.
- II identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.
- § 1º Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.
- § 2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

- § 3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.
- § 4º Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.
- § 5º O cartaz de atendimento preferencial necessariamente será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.
- **Art.** 3º As pessoas elencadas nos incisos IV e V do art. 1º ficam asseguradas atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimentos das pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo.
- **Art. 4º** Fica resguardado atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º, devidamente comprovados, junto aos hospitais, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento UPA, serviços ambulatoriais e congêneres da rede pública municipal.
- **Art. 5º** O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:
- I notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.
- II em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIM Unidade Fiscal Municipal.
- III em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFIM Unidade Fiscal Municipal.
- **Art. 6º** Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 8º** Todo dinheiro arrecadado de procedência das possíveis multas recebidas, deverão ser revertidas para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.
- **Art. 9º** Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.
- Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelências:

Hoje o atendimento prioritário é oferecido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, instituído em âmbito nacional.

A presente proposição reforça a previsão para que estas pessoas tenham atendimento prioritário, acrescentando a este rol os doadores de medula óssea e de sangue.

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos, a lei prevê o direito ao atendimento prioritário.

A este rol, propõe-se a inclusão de atendimento prioritário aos doadores de medula óssea e de sangue, não em razão de suas condições físicas ou necessidades especiais, mas como forma de incentivo e homenagem a este ato voluntário que beneficia inúmeros pacientes nas unidades de saúde e hospitais.

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Nobres Colegas desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021

Rodrigo Teixeira Araújo Vereador - Republicanos